



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427072**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015481-69.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JOSEMIR DE OLIVEIRA TAVARES, são apelados WILLIAN APARECIDO ARRUDA LEITE e RICARDO DE CAIRES (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32668**

**Apelação n. 1015481-69.2023.8.26.0286**

**Comarca: Araraquara (1ª Vara Cível)**

**Autor apelante: JOSEMIR DE OLIVEIRA TAVARES**

**Réus apelados: RICARDO DE CAIRES; WILLIAN APARECIDO  
ARRUDA LEITE**

**Interessada: ARACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
TEXTURAS E TINTAS ME**

**Juiz(a): Dr(a). Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro**

**SOCIETÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PELO  
SÓCIO, PESSOA FÍSICA, CONTRA OS EX-  
SÓCIOS, FUNDADA EM SUB-ROGAÇÃO,  
VISANDO AO RESSARCIMENTO DE  
VALORES QUE AFIRMA TER PAGADO,  
POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE. PEDIDO  
JULGADO IMPROCEDENTE.  
INCONFORMISMO DO AUTOR. NÃO  
ACOLHIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

**Ação de regresso proposta por Josemir de Oliveira Tavares contra Ricardo de Caires e Willian Aparecido Arruda Leite, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores decorrentes de dívidas da sociedade ARACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTURAS E TINTAS LTDA. ME, que o autor alega ter pagado. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de comprovação de pagamento pelo autor.**

**II. Questão em Discussão**

**A questão em discussão consiste em analisar se o autor comprovou o pagamento das dívidas da sociedade para ter direito à sub-rogação, bem como se tais dívidas são oponíveis aos réus, ex-sócios; e (ii) se a revelia de**

**um dos réus implica, por si só, a procedência do pedido em relação a ele.**

### **III. Razões de Decidir**

**Os documentos constantes dos autos não comprovam que o autor realizou os pagamentos alegados, o que afasta o alegado direito de regresso por sub-rogação.**

**A presunção de veracidade dos fatos, decorrentes da revelia, não é absoluta, podendo ser afastada pelas provas dos autos, que, no caso, são insuficientes a amparar o pedido do autor apelante.**

### **IV. Dispositivo e Tese**

**Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de pagamento impede a sub-rogação. 2. A revelia não implica automaticamente na procedência do pedido se as provas dos autos indicarem o contrário.**

Trata-se de ação indenizatória por sub-rogação proposta por JOSEMIR DE OLIVEIRA TAVARES contra RICARDO DE CAIRES e WILLIAN APARECIDO ARRUDA LEITE, objetivando a condenação dos réus, individual e respectivamente, no pagamento de R\$ 6.005,00 e R\$ 47.305,00, decorrentes de valores gastos pelo autor em razão de dívidas da sociedade ARACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTURAS E TINTAS ME, devendo ser ressarcido pelos réus, ex-sócios, de acordo com a quota-parte que detinham na sociedade (fls. 01/10).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que o autor não

demonstrou que despendeu qualquer quantia para arcar com os débitos da empresa, não ocorrendo a alegada sub-rogação desses valores ante a falta de demonstração de pagamento. Pela sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 1461/1465).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

*JOSEMIR DE OLIVEIRA TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou Ação Indenizatória Por Sub-rogação em face de RICARDO DE CAIRES e WILLIAN APARECIDO ARRUDA LEITE, também qualificados, alegando que em 12/06/2015 se tornou sócio da ARACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTURAS E TINTAS – ME, compondo o quadro societário a época Cleber Luiz Moro, que transferiu suas cotas sociais ao autor, e Roberto de Souza Abdul Rahhim transferiu suas cotas sociais para Jeferson Luiz Alves Maciel, composto o capital social em R\$ 20.000,00, distribuídos igualmente entre os sócios. Em 01/07/2017, o sócio Jeferson transferiu suas cotas sociais para o corréu Ricardo, sendo na mesma data admitido na sociedade o corréu Willian, passando o capital social para R\$ 60.000,00, cujas cotas foram distribuídas em 45% para Josemir e Ricardo, e 25% para Willian. Em 02/05/2018 retirou-se da sociedade Ricardo, redistribuídas as cotas sociais em 65% para Josemir e 35% para Willian, que em 27/09/2021, retirou-se da sociedade, transferindo suas*

*cotas para o autor, único sócio remanescente. A partir de então, os antigos sócios não respeitaram a carteira de clientes e os empregados contratados durante a abrangência da sociedade com os réus, ingressaram com ações trabalhistas, além de uma ação judicial apontando defeito de textura, que resultaram em acordos da ordem de R\$ 13.000,00 e R\$ 114.000,00 a dois ex-funcionários da empresa, que laboraram à época em que os réus eram sócios, além de honorários advocatícios de R\$ 8.300,00, assumidos integralmente pelo autor, que se sub-rogou no crédito devido pelos ex-sócios, na proporção de suas participações societárias. Aduz que em 01/12/2023 alienou suas cotas sociais. Assim, requer a gratuidade processual e a condenação dos réus ao pagamento de indenizações no valor de R\$ 6.005,00 para Ricardo e R\$ 47.305,00 para Willian. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/41), posteriormente complementados (fls. 42/1387).*

*Ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinada a citação (fls. 1391).*

*WILLIAN APARECIDO ARRUDA LEITE apresentou contestação (fls. 1401/1420) alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor, vez que os compromissos financeiros foram assumidos pela pessoa jurídica, que não se confunde com os seus sócios, não havendo nas ações judiciais qualquer imputação de responsabilização solidária ou subsidiária do autor, que na distribuição da presente ação não era mais titular da pessoa jurídica. Impugnou, ainda, a gratuidade processual concedida ao requerente. No mérito, aduz ausência de sub-rogação*

*comprovada, não cabimento de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, que a negociação das cotas sociais já abarcou o risco trabalhista dos empregados, que os acordos demonstrados não obrigaram o autor, mas a pessoa jurídica, inexistindo amparo legal para cobrança dos sócios, e necessária proporcionalidade e limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social. Portanto, aguarda o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Acostou procuração e documentos (fls. 1421/1424). O autor se manifestou em réplica (fls. 1432/1445) apontando ausência de contestação do corréu Ricardo e rebatendo os argumentos da defesa, juntando documentos (fls. 1446/1447).*

*Certificou-se a não apresentação de contestação pelo corréu Ricardo (fls. 1451).*

*Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1456), se manifestaram pelo desinteresse na produção de outras provas (fls. 1459 e 1460). É, no essencial, o relatório. (...)” (fls. 1461/1463).*

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que os fatos alegados contra o réu RICARDO devem ser presumidos verdadeiros ante a ausência de contestação, acolhendo-se o pedido inicial em relação a ele. Nesse sentido, afirma que a contestação apresentada pelo corréu WILLIAN não aproveita a RICARDO, uma vez que não se trata de litisconsórcio unitário e o pedido é direcionado a cada um de acordo com sua conduta e responsabilidade autônomas.

Alega que a fls. 1446/1447 há prova cabal da assunção de dívidas pelo apelante, pessoa física, e que todos os pagamentos pretéritos, *"embora feitos em nome da pessoa jurídica, foram feitos pela pessoa física do requerente"*; além disso, diz que em um dos processos trabalhistas, foram ofertados dois veículos de sua propriedade e de sua esposa, comprovando a assunção real de dívida.

Sustenta que, por possuir 100% das quotas sociais da empresa, e não tendo a empresa patrimônio suficiente, *"se viu obrigado a assumir a dívida, portanto de qualquer forma efetuara o pagamento na qualidade de único sócio da empresa"* e que *"(...) a sub-rogação não exige qualquer outra formalidade"*.

Afirma que, em 01/12/2022, vendeu a empresa, mas assumiu a responsabilidade contratual perante o comprador de arcar com as dívidas cobradas na demanda, de forma que efetuou os pagamentos se sub-rogou no direito de cobrar, em ação de regresso, dos sócios retirantes, nos termos do art. 346 c/c art. 349, caput do Código Civil.

Aduz que é *"(...) claro que a dívida recairia em seu CPF (pessoas físicas), pois seria o único sócio da Empresa, portanto, na qualidade de terceiro (CPF – pessoa física) assumira a dívida e ora está a cobrar dos coobrigados"*.

Requer o provimento do recurso, com a condenação dos réus apelados ao pagamento das quantias descritas na inicial (fls. 1467/1473).

Recurso processado e respondido (fls.

1482/1496).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Insiste o apelante na tese de que teria se subrogado nos direitos da sociedade ARACOR em razão de ter pago, como pessoa física, as dívidas da sociedade; nesse sentido, diz que teria direito de ressarcimento da quota-parte dos ex-sócios, tendo em vista que as dívidas ocorreram enquanto ainda compunham o quadro societário.

Sem razão, contudo.

Primeiro que, como bem concluiu a sentença recorrida, os documentos juntados à inicial não fazem prova de pagamento de valores pelo autor a ensejar a possibilidade de cobrança. O autor apelante apresentou declaração de quitação de honorários contratuais firmada em nome da sociedade ARACOR (fls. 40) e um recibo de pagamento (fls. 41), além de diversas cópias de processos trabalhistas envolvendo a sociedade (fls. 43/1387). Os documentos apresentados junto ao recurso também não comprovam os alegados pagamentos (fls. 1474/1476).

É dizer, não obstante o esforço argumentativo do autor apelante, não há nos autos a principal prova de que precisaria se valer para intentar uma ação regressiva, qual seja, de

que os pagamentos foram efetivamente realizados.

Segundo que, ainda que houvesse prova do pagamento, o apelante parte de premissas equivocadas na presente demanda.

Uma delas é a de que os compromissos assumidos em nome da pessoa jurídica ARACOR, embora pagos por ele como pessoa física, lhe dariam o direito de sub-rogação. Ora, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seu sócio, ainda que único, de modo que os pagamentos realizados pela ARACOR, nas ações judiciais trabalhistas e perante outros credores, não conferem ao apelante o direito de pleitear tais verbas.

Nesse sentido, equivoca-se ao afirmar que "(...) *claro que a dívida recairia em seu CPF (pessoas físicas), pois seria o único sócio da Empresa*"; trata-se de empresa de responsabilidade limitada, de modo que não restou demonstrado que tais dívidas recaíram obrigatoriamente sobre a pessoa do apelante.

Os acordos firmados espontaneamente nos processos judiciais pelo apelante, como representante da pessoa jurídica ARACOR, também não poderiam obrigar os apelados, que não participaram da negociação nem foram chamados ao processo, se o caso, para exercer o contraditório e ampla defesa. Além disso, se foram celebrados em nome da sociedade, não poderiam tais valores, de todo modo, serem cobrados de seu ex-sócio, uma vez que é da própria sociedade a responsabilidade por seus débitos.

Eventuais pagamentos realizados pelo apelante pessoa física, igualmente, não conferem os direitos pleiteados nessa demanda. Primeiro porque os documentos apresentados não demonstram que tais compromissos sejam oponíveis aos apelados; segundo que, no próprio contrato de cessão das quotas celebrado pelas partes, o apelante e o apelado acordaram um desconto no pagamento a fim de cobrir eventuais responsabilidades trabalhistas futuras:

2.3. O CEDENTE permanecerá solidariamente responsável junto ao CESSIONÁRIO, com relação às obrigações anteriores à cessão, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da efetiva transferência das quotas, registrada na junta comercial. Observação, o cedente deixa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pagos ao cessionário, no que cerne sua responsabilidade de todos contratos trabalhistas referentes a sociedade em tela.

(fls. 1422/1427).

É dizer, por quaisquer ângulos que se analise a questão, não restou comprovado o alegado direito de ressarcimento ora pleiteado, de modo que era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos.

Por fim, quanto ao pedido de procedência dos pedidos em relação ao réu revel, RICARDO, ante a presunção de veracidade dos fatos alegados, melhor sorte não assiste ao apelante.

Isto porque a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa, e não absoluta; ou seja, pode ser infirmada

caso as provas dos autos demonstrem situação fática diversa daquela narrada pelo autor, como ocorre nos presentes autos. Como dito, as provas dos autos não são suficientes para comprovar o alegado direito do autor, de modo que o fato de o réu RICARDO não ter apresentado defesa não conduz, por si só, à sua condenação.

Por derradeiro, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, a verba honorária fixada na r. sentença deve ser majorada para 20% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**